



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 89 § 6º da Constituição Estadual, promulga:

LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 27 SETEMBRO DE 1990.
DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA "FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS", E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPEAL, mandada instituir pela Constituição Estadual, através da regra do § 1 do seu Art. 216, terá natureza jurídica de direito privado, sede e foro na Capital do Estado de Alagoas e duração indeterminada.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º - É finalidade da Fundação, o amparo à pesquisa científica e tecnológica no Estado de Alagoas, cumprindo-lhe especificamente:

I - conceder bolsas de estudos, auxílio financeiro e apoio especializado visando à realização de projetos, estudos e pesquisas, individuais ou institucionais;

II - promover o intercâmbio e a formação de pesquisadores através da concessão ou complementação de auxílios, de bolsas de estudos ou pesquisa, no País ou no exterior;

III - fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, velando para que se proceda na mais estrita conformidade do projeto



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

aprovado.

IV - manter um cadastro das pesquisas sob seu amparo, bem como das outras existentes no Estado;

V - promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral da pesquisa em Alagoas e no Brasil, identificando os campos que devam eventualmente receber prioridade de fomento.

VI - manter um cadastro das pesquisas sob seu amparo, bem como das outras existentes no Estado;

VII - promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;

VIII - assessorar o Governo do Estado na formulação de sua política de ciência e tecnologia;

IX - desenvolver outras atividades compatíveis com a finalidade da instituição.

Art. 3º - É vedado à Fundação:

I - criar órgãos próprios de pesquisa;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III - auxiliar atividades administrativas de outras instituições.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da organização

Art. 4º - A Fundação terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Superior;

II - Conselho Administrativo e Científico.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 5º - O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante listas tríplices organizadas pelo Conselho Superior, dentre os seus componentes.

Seção II

da Presidência

Art. 6º - Serão atribuições e deveres do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe atribuir:

I - representar a Fundação ou promover sua representação em Juízo ou fora dele;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior;

III- convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo e Científico.

Art. 7º - Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para a elaboração da lista tríplice na forma do disposto no Art. 5º.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 8º - O Conselho Superior compor-se-á de 9 (nove) membros, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Três membros, de livre designação do Governador do Estado serão escolhidos dentre servidores estaduais envolvidos em atividades de pesquisa assim especificados:

I - Educação, Saúde e Meio Ambiente; - 1 (um) membro.

II - Desenvolvimento Econômico; - 1 (um) membro;

III- Ciência e Tecnologia; 1 (um) membro.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 2º - Três (3) membros, portadores do título de Doutor ou equivalente, serão escolhidos pelo Governador do Estado dentre os indicados em listas triplices apresentados conjuntamente pelos demais Institutos de Ensino Superior e de Pesquisa da rede Pública, em funcionamento permanente no Estado de Alagoas.

§ 3º - Três (3) membros, portadores do título de Doutor ou equivalente, serão escolhidos pelo Governador do Estado dentre os indicados em lista triplice pela Universidade Federal de Alagoas, sendo:

I - 1 (um) da área de Ciências Exatas, Naturais e Tecnológicas,

II - 1 (um) da área de Ciências Sociais, Humanas e Artes;

III - 1 (um) da área de Ciências Biológicas e da Saúde.

§ 4º - Para efeito deste artigo o título de Doutor, ou seu equivalente, é aquele reconhecido pela Universidade Federal de Alagoas.

Art. 9º - O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, não podendo ser renovado.

§ 1º - A cada 2 (dois) anos será o Conselho renovado em 1/3 (um terço) de cada classe dos seus componentes na forma do artigo anterior.

§ 2º - A falta, justificada ou não, a 2 (duas) reuniões ordinárias em um mesmo ano ou ao total de 12 (doze) reuniões ao longo do mandato, implicará na perda automática do mesmo, salvo o presidente e o vice-presidente.

§ 3º - Vagando-se a função de qualquer membro do Conselho Superior, o Governador nomeará, dentro de 30 (trinta) dias, o seu substituto, de acordo com as determinações do artigo 8º e seus parágrafos, para concluir o mandato.

§ 4º - A função de Conselheiro não será remunerada.

Art. 10 - Compete ao Conselho Superior:



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

I - elaborar e modificar os Estatutos que disciplinarão o funcionamento da Fundação, submetendo-se à aprovação da Assembléia Legislativa do Estado;

II- elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III- aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Administrativo e Científico;

IV- julgar, em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios apresentados pelo Conselho Administrativo e Científico;

V - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VI- deliberar sobre o provimento e a remuneração dos cargos administrativos da Fundação;

VII- fixar o número de Assessores Técnico-Científicos.

§ 1º - O Conselho Superior reunir-se-à em caráter ordinário, trimestralmente e em caráter extraordinário, tantas vezes quantas julgadas necessárias.

§ 2º - Os membros do Conselho Administrativo e Científico poderão ser convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

Seção IV

Do Conselho Administrativo e Científico

Art. 11 - O Conselho Administrativo e Científico será composto pelo Presidente da Fundação, por um Diretor Administrativo e por um Diretor Científico. O Conselho Administrativo e Científico contará com uma Assessoria Técnico-Científica.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 1º - O Diretor Administrativo será escolhido pelo Governador entre os indicados em lista tríplice encaminhada pelo Conselho Superior e contratado por um período de até 2 (dois) anos, podendo ser renovado, ouvido o Conselho Superior.

§ 2º - A escolha do Diretor Administrativo poderá recair em servidor cedido à Fundação, hipótese em que lhe será fixado gratificação.

§ 3º - O Diretor Administrativo não poderá ser membro do Conselho Superior nem da Assessoria Técnico-Científica.

§ 4º - O Diretor Científico será indicado pelo Conselho Superior, com mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzido somente uma vez.

§ 5º - O Diretor Científico será necessariamente portador do título de Doutor ou equivalente..

§ 6º - A função de Diretor Científico não será remunerada.

§ 7º - Ao Diretor Científico compete escolher os membros da Assessoria Técnico-Científica.

§ 8º - O Diretor Científico é membro nato da Assessoria Técnico-Científica.

Art. 12 - São atribuições do Conselho Administrativo e Científico:

I - definir a estrutura administrativa da Fundação, fixando regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à apreciação e aprovação do Conselhor Superior;

II - estabelecer o quadro de funcionários, ouvido o Conselho Superior;

III- contratar e demitir funcionários, ouvido o Conselho Superior;

IV - organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Conselho Superior;

V - organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

VI- propor ao Conselho Superior o número de assessores e sua distribuição pelas várias áreas do conhecimento;

VII-autorizar a contratação de assessores técnico-científicos, ouvido o Conselho Superior.

VIII-propor ao Conselho Superior o plano de salários dos servidores da Fundação;

IX- elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial sobre os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar a sua divulgação, após aprovação pelo Conselho Superior,

Art. 13 - Ao Diretor Administrativo serão subordinados diretamente os serviços de secretaria, contabilidade e finanças.

Seção V

da Assessoria Técnico-Científica

Art. 14 - Compete à Assessoria Técnico-Científica:

I - analisar e deliberar sobre os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo Diretor Administrativo;

II - orientar e auxiliar o Conselho Administrativo e Científico no cumprimento do disposto nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 2º.

§ 1º - Na Assessoria Técnico-Científica deverão estar sempre representadas as Ciências Humanas e Sociais, Biológicas, Exatas e as áreas artísticas e tecnológica.

§ 2º - A Assessoria Técnico-Científica poderá indicar ao Diretor Científico a necessidade de recorrer ao auxílio técnico externo



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

em casos especiais.

§ 3º - A função de Assessor Técnico-Científico não será remunerada.

§ 4º - Os recursos contra as decisões da Assessoria Técnico-Científica serão apreciados e decididos pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15 - A remuneração do Diretor Administrativo e os salários dos servidores da Fundação serão fixados pelo Conselho Superior, mediante proposta do Conselho Administrativo e Científico.

Art. 16 - O pessoal admitido pela Fundação não será, para nenhum efeito, considerado servidor público.

Parágrafo Único - Os contratos do pessoal admitido reger-se-ão pelas leis trabalhistas.

Art. 17 - A Fundação, para o atendimento de suas necessidades, poderá requisitar servidores de órgãos da Administração Pública.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 18 - Constituirão os recursos da Fundação:

I - a parcela que lhe for atribuída pelo Estado em seus orçamentos anuais na forma prevista na Constituição Estadual;

II - rendas de seu patrimônio;

III - saldos de exercício;

IV - doações, legados e subvenções;

V - as parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas dos lucros decorrentes da exploração de direitos sobre patentes de pesquisas feitas com seu auxílio.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 1º - A Fundação poderá aplicar recursos na formação de um patrimônio rentável.

§ 2º - As despesas com a administração da FAPEAL, incluindo ordenados e salários, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) de seu orçamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 - O Governo do Estado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, promoverá a instituição da Fundação.

Parágrafo Único - O fundo inicial será constituído pelos recursos financeiros que, na vigente lei de meios, encontram-se destinados à Fundação.

Art. 20 - O Governador designará uma comissão diretiva provisória à qual cumpre, no prazo de sessenta (60) dias, improrrogavelmente, providenciar a apresentação das listas destinadas à composição do primeiro Conselho Superior.

Art. 21 - Para atender o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei, o primeiro Conselho Superior nomeado pelo Governador será composto por 3 (três) grupos, com mandatos de respectivamente 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

Parágrafo Único - O Diretor Administrativo e demais funcionários administrativos só serão admitidos após a formação do Conselho Superior.

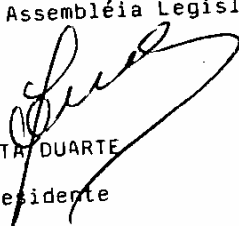
Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



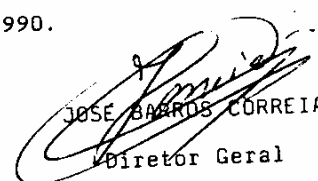
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ção, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, em
Maceió, 27 de setembro de 1990.


JOTA DUARTE
Presidente

Publicado na Secretaria da Assembléia Legislativa Estadual, em
Maceió 27 de setembro de 1990.


JOSE BARROS CORREIA
Diretor Geral